

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ATA DA 366^a REUNIÃO ORDINÁRIA
08/03/2022

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h00, em reunião virtual através do link: <https://salavirtual.campinas.sp.gov.br>, constatando-se o quórum regimentar, reuniu-se o Conselho para a realização da sua trecentésima sexagésima quinta reunião ordinária com a presença dos seguintes conselheiros:

ENTIDADES TITULARES

SEGMENTO ECOLÓGICO

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO RESGATE CAMBUÍ

TITULAR: Evangelina de Almeida Pinho

SUPLENTE: Maria Rodrigues Cabral

SEGMENTO EMPRESARIAL

HABICAMP – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO

TITULAR: Welton Nahás Curi

SECOVI – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA. VENDA, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

TITULAR: Carina silva Cury

SEGMENTO MOVIMENTO POPULAR

GRUPO PRÓ URBE

TITULAR: Fábio Silveira Bernils

CASA HACKER

TITULAR: Vanderlice Pereira

SEGMENTO TÉCNICO PROFISSIONAL

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 2^a SUBSEÇÃO DE CAMPINAS

TITULAR – Ronaldo Gerd Seifert

SUPLENTE: Eduardo Papamanoli

IAB – Instituto dos Arquitetos do Brasil

TITULAR – Alan Silva Cury

AREA – Associação Regional de Escritórios de Arquitetura

TITULAR: João Manuel Verde dos Santos

AEAC – Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

TITULAR: Egberto Luiz de Arruda Camargo

SEGMENTO UNIVERSITÁRIO

PUCC – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

TITULAR: Fábio de Almeida Muzetti

UNICAMP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

TITULAR: Aline Eid Galante

SEGMENTO INSTITUCIONAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

TITULAR: Marcelo Duarte da Conceição

SUPLENTE: Robson Tadeu T. Bezerra Brandão

SECRETÁRIA EXECUTIVA: Maria Célia Moura Martins

PAUTA:

1. Aprovação da Ata: 365^a Reunião Ordinária;

2. Apresentação dos pareceres referentes ao PLCs nº 93/2021 e nº99/2021, pelos Conselheiros: Evangelina de Almeida Pinho e Robson Tadeu T. Bezerra Brandão respectivamente;

4. Formação de comissões para exararem parecer referente aos PLCs:

PLC nº 78/2021 – Substitutivo total ao Projeto de Lei Complementar nº 78/21 Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 262 de 18 de junho de 2020, “Dispõe sobre reorganização, consolidação do Programa de adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes – PAPPE e do Programa de manutenção e Proteção de Canteiros centrais e Encostas das vias Públicas – PMPCE, e dá outras providências”;

PLC nº 92/2021 – Altera a Lei Complementar nº 262 de 18 de junho de 2020 “ Dispõe sobre reorganização, consolidação do Programa de adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes – **PAPPE** e do Programa de manutenção e Proteção de Canteiros centrais e Encostas das vias Públicas **PMPCE**, e dá outras providências”.

PLC nº 98/2021 - “Dispõe sobre a oferta de serviços à pessoas com deficiência na rede pública municipal de saúde”.;

5. Eleição dos representantes do CMDU para compôr o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
6. Comunicados da Presidência e Conselheiros.

O Presidente Ronaldo iniciou a reunião cumprimentando a todos, em especial as mulheres por este dia. Lembrou que o horário inicial aprovado das reuniões é às 18:30hs., se não houver quórum, aguardar mais 30 minutos, mas se dentro deste prazo o quórum for estabelecido, irá iniciar a reunião. Disse que já fica valendo para a próxima reunião. **O Presidente** fez uma solicitação aos conselheiros que limitar o tempo de fala, deixou claro que não tem a intenção de cercear a fala de ninguém, sugeriu um tempo de 3 (três) ou 4 (quatro) minutos. Passando para o primeiro item de pauta, informou que ela não ficou pronta, por conta de ter que ouvir a gravação várias vezes para compor a ata, sugeriu que as atas sejam mais genéricas. No segundo item, apresentação dos pareceres referentes ao PLCs nº 93/2021 e nº 99/2021, pelos Conselheiros: Evangelina de Almeida Pinho e Robson Tadeu T. Bezerra Brandão respectivamente, passou a palavra para a Conselheira Evangelina presentar o parecer referente ao PLC nº 93/2021, conforme descrito abaixo:

PARECER CMDU – Projeto de Lei Complementar 93/2021

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 93/2021

AUTOR: Vereador Eduardo Magoga

RELATOR: Evangelina de Almeida Pinho

PARECER: **Contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2021**

DATA: 8/3/2022

PREÂMBULO: Altera a Lei nº 11.455, de 30 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a limpeza, conservação, construção de muros e passeios em terrenos particulares ou públicos do Município de Campinas e dá outras providências”.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 11.455, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Manter esses terrenos e suas calçadas limpos e seguros, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente de lixo doméstico, de entulho ou de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade, vedada a utilização de queimada ou de produtos químicos para a limpeza.

.....

§ 6º Manter os terrenos referidos no caput e suas calçadas em segurança, com a realização de manutenção ou supressão de árvores, arbustos ou outros vegetais com estado fitossanitário comprometido que possam causar danos físicos a vida humana ou animal ou colocá-la em risco, bem como de árvores, arbustos ou outros vegetais que causem danos materiais a propriedade pública ou privada.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 11.455, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - Constatada irregularidade pelo descumprimento do § 1º ou do § 6º do art. 1º, o proprietário será notificado, por escrito, das medidas para proceder à regularização, a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 10 da Lei nº 11.455, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel que não tenha sido notificado por escrito solicitar ao Poder Executivo, através de requerimento protocolado, a execução de serviço de limpeza que compreenda roçagem, remoção de entulho ou supressão ou poda de árvores.

§ 1º Verificada a disponibilidade operacional para execução de serviço de limpeza, seja este de roçagem, de remoção de entulho ou de supressão ou poda de árvores, o setor responsável poderá deferir a solicitação.

.....

§ 4º A supressão de árvores para execução da solicitação de que trata o caput só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - quando for expedido laudo pela autoridade competente;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda ou colocar em risco vida humana ou animal;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando se tratar de espécie invasora;

VII - quando a espécie for de porte incompatível com o local onde está implantada.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 11 da Lei nº 11.455, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I - Limpeza de lotes, terrenos ou imóveis, inclusive por meio de roçagem, remoção de entulho ou supressão ou poda de árvores.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PARECER: Nossa Parecer é **contrário ao Projeto de Lei nº 93/2021**, pelas razões a seguir aduzidas:

Inicialmente, destacamos que o projeto de lei em comento pretende alterar a Lei Municipal que dispõe sobre a “limpeza, conservação, construção de muros e passeios em terrenos particulares ou públicos do município” introduzindo dispositivos sobre a realização de manutenção ou poda de árvores e outras espécies de vegetação. Assim, despreza a legislação municipal específica sobre o assunto, Lei nº 11.571, de 17 de junho de 2003, que disciplina o plantio, replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana.

Com efeito, é na Lei nº 11.571/2003 que são disciplinadas as exigências de laudo técnico e ART de profissional habilitado comprovando a necessidade de intervenção, não sendo razoável a obrigação que o PLC 93/2021 busca atribuir aos proprietários ou possuidores de terrenos de realizar a manutenção ou supressão de árvores, arbustos ou outros vegetais com estado fitossanitário comprometido ou capazes de causar insegurança.

Diferente da limpeza e conservação de muros e passeios, objeto da lei que se pretende alterar, o PLC 93/2021 credita ao município o dever de saber se a árvore está ou não causando perigo, se tem problemas fitossanitários etc.. Na dúvida, é provável que o município realize o corte.

A lei municipal específica sobre a matéria (11.571, de 2003) indica quais são os critérios de avaliação a serem utilizados pelos técnicos concursados da prefeitura para verificar a real necessidade de corte, sempre priorizando os benefícios ambientais e o interesse coletivo.

As supressões ou intervenções na arborização tem critérios de graus de severidade para a tomada de decisão. O município, leigo, não tem o conhecimento técnico necessário para essas definições.

O PLC 93/2021 ainda estabelece em 10 dias o prazo para a regularização pelo proprietário ou posseiro das situações em que podas e supressões de árvores e outras espécies serão necessárias.

Considerando a falta de corpo técnico municipal suficiente para as avaliações, a alteração pretendida sugere uma aprovação tácita.

Em outras palavras, quando o município for notificado para realizar a limpeza, ele realizará as supressões e as podas independentemente da aprovação do poder público. Entendemos que se trata, portanto, de verdadeira delegação a particulares de atos de polícia administrativa, o que não pode ocorrer, de acordo com entendimentos pacificados da doutrina e jurisprudência nacionais.

As pesquisas realizadas por esta relatoria constataram que, tanto a Lei nº 11.571/2003, quanto o GAUC- Guia de Arborização Urbana de Campinas (Decreto nº 15.986 de 2007) foram incansavelmente discutidos com a sociedade e técnicos da área, e são atualizadas desde 2003 e 2007, anos em que entraram em vigor. Não podem, portanto, serem ignorados quando se pretende dispor sobre essa matéria.

Por fim, é louvável a iniciativa de atualizar e simplificar o processo relativo ao cuidado, poda e supressão de árvores no município de Campinas, tema este de interesse público. No entanto, o entendimento é que eventual atualização ocorra mediante revisão da Lei 11.571/2003. Oportunamente, sugere-se que, em eventual novo projeto, sejam estabelecidos prazos para respostas do Poder Público aos pedidos feitos por particulares, a fim de que haja efetiva agilidade nessa parte da gestão e cuidado do patrimônio verde de Campinas.

Campinas, 8 de março de 2022

Evangelina de Almeida Pinho

Relatora

Após a apresentação o **Presidente** abriu a palavra para manifestações. Mas fez 2 (duas) observações: havendo uma legislação específica sobre o tema, qualquer tipo de alteração o correto seria tratar em cima da legislação mais antiga, e a segunda, disse que em uma leitura da legislação cruzando com a lei que está sendo alterada que cuida da manutenção de passeios, não comprehende que ele autorizaria o município fazer a supressão, esses 10 (dez) dias cumprir seria uma motivação. Sugeriu um ajuste, louvar a intenção do vereador de buscar simplificar. **O Conselheiro Welton**, sugeriu um complemento com definição de prazo. **A Conselheira Carina** concordou em colocar a questão do prazo na sugestão. O **Presidente** colocou em votação o parecer com as 2 (duas) sugestões, sendo aprovado pela maioria com 1 (uma) abstenção. **Em seguida o Presidente** passou a palavra para o Conselheiro Robson para apresentar o parecer referente ao PLC nº 99/2021, como segue:

PARECER **Projeto de Lei Complementar 99/2021**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 99/2021

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Robson Tadeu Tinôco Bezerra Brandão

COLABORAÇÃO: Carina Cury

PARECER: Favorável com ressalvas

DATA: 08 de março de 2022

PREÂMBULO: O Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a realização de eventos do município de Campinas e dá outras providências.

Inicialmente é extremamente bem-vinda a iniciativa do Poder Executivo em estabelecer uma regra única para análise e concessão de alvará para eventos no município de Campinas/SP, principalmente quando atrelada a processos eletrônicos que visam a desburocratização e agilidade nestas análises conforme as justificativas que acompanham o projeto de lei.

Tendo isto em foco e após uma análise de tal projeto de lei, verifica-se que o mesmo contém inconsistências; sendo que, para não delongar esta exposição, abarcaremos, suscintamente, as mesmas em 2 (dois) eixos:

- a) Quanto ao texto do projeto de lei;
- b) Quanto a harmonia com a legislação vigente.

a) Quanto ao texto do projeto de lei;

O texto do projeto de lei contém partes que podem acarretar dúvidas de interpretação que se iniciam na própria ementa, pois a mesma contém: “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Ora, não se trata de eventos **DA** municipalidade e sim de eventos **NA** municipalidade – grifo nosso.

O §4º do artigo 7º não está se referenciando ao item correto, pois a duração de 90 (noventa) dias está prevista no §3º do artigo citado e não §5º, portanto, talvez correto seria: “§ 4º Caso o evento tenha duração maior do que a validade do alvará disposto no **§ 3º** (grifo nosso) deste artigo, a municipalidade poderá expedir alvará por um prazo maior do que 30 dias, ou com validade para todo o evento, respeitando o prazo máximo de 90 (noventa dias)”.

Há partes que dispensa a emissão de alvará de evento do dispositivo legal proposto que conflita com a obrigatoriedade de comunicar à Municipalidade sobre a realização de eventos que está prevista no mesmo projeto de lei. Dessa forma, pode-se ter o paradoxo que, ao se obrigar comunicação de uma realização de um evento à Municipalidade, se o poder público não tomar as devidas providências (quer seja para proibir quer seja para licenciar), o mesmo pode até se tornar responsável solidário de tal evento.

Foram observados que algumas condicionantes para eventos em locais públicos (artigos 16 a 21) também poderiam ser aplicados a eventos em locais privados, porém isto não está claro, assim como não está claro, nos textos dos anexos de “AUTODECLARAÇÃO”, quem seria o responsável pela confirmação destas declarações.

Portanto, mesmo que a intenção geral do dispositivo legal em análise seja regular emissão de alvará de eventos por meios digitais, tais anexos talvez devessem ser revisados indicando os possíveis organizadores, produtores e os responsáveis por pedido de alvará de evento, inclusive com a indicação, quando assim for o caso, do proprietário do estabelecimento onde se realizará tal evento. Dessa forma, além de ficar explicita a responsabilidade, também ficará fácil a aplicação das penalidades previstas neste projeto de lei complementar

Por fim, foram observados diversos outros possíveis erros ao longo do texto em análise que, talvez, merecesse uma revisão geral, porém os mesmos não serão abordados visto que, para não se deslongar neste foco, foram desenvolvidos somente os aspectos que influenciam os impactos urbanístico conforme o determinado no artigo 3º do regimento interno do CMDU

b) Quanto a harmonia com a legislação vigente.

Dentre a existência de regramentos atuais que regem o assunto e que estão em vigência, se destacam os seguintes dispositivos legais:

- b.1) LEI Nº 8.861, DE 19 DE JUNHO DE 1996, que, “Dispõe sobre a concessão do Alvará de Uso das Edificações”;
- b.2) LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, que “Dispõe sobre a concessão do Alvará de Uso das Edificações” (ressalta-se que tal dispositivo legal versa, basicamente, sobre o mesmo assunto, porém não revogou, explicitamente, a lei citada anteriormente. Somente revogou aquilo que conflitava com o novo dispositivo legal);
- b.3) DECRETO Nº 17.313, DE 02 DE MAIO DE 2011, que “Regulamenta a expedição e renovação dos alvarás de uso, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.749, de 13/11/2003, dada pela Lei Complementar nº 33, de 27/12/2010, e dá

outras providências” (ressalta-se que a lei complementar citada versa sobre, basicamente, sobre o valor para emissão de alvarás, entre eles, o alvará de eventos; sendo que este dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº39 de 14 de janeiro de 2013).

b.4) Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no município de Campinas”

Salta aos olhos que o novo dispositivo legal não esclarece quais partes da legislação sobre alvará de eventos (itens b.1 a b.3) ficará em vigência, visto que, em seu artigo 33, traz o texto “Ficam revogadas as disposições em contrário”. Portanto poderá haver uma insegurança jurídica sobre **o que deverá ser observado da legislação citada que não conflitará com o contido no projeto de lei complementar** (grifo nosso) que, também não esclarece o significado sobre:

- I – O que seria “gerar uma concentração ou afluência significativa de público, em áreas abertas ou fechadas, particulares ou públicas?”;
- II – O que seria “gerar uma intervenção relevante em logradouro público, parque, espaço não edificado ou espaço edificado?”.

Também salta aos olhos que não foram observadas uma harmonização quanto a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV / RIV) previstos na Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018 (vide, em especial, Itens V, VI, VIII e §4º do artigo 169).

Para se exemplificar somente um dos aspectos que exigem EIV/RIV que contraria a dispensa de alvará de evento (VIII - aumento de capacidade de público, com ou sem aumento de área construída, em cem pessoas ou 15% (quinze por cento) da lotação já autorizada):

“Pode haver um salão paroquial com capacidade de público de 40 (quarenta) pessoas, onde um evento com 47 (quarenta e sete) pessoas já demandará um EIV/RIV e mesmo assim, aparentemente e nos termos do projeto de lei, o local estará isento de alvará de evento.”

Neste caso haverá o paradoxo de se exigir EIV/RIV de um evento que não precisará de alvará de evento.

Observa-se também que o projeto de lei complementar não é explícito quanto ao atendimento de Norma Técnica Brasileira (NBR-10151 “avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade” ou a Norma Brasileira que venha a substituí-la, desde que fosse medida através do aparelho de intensidade de som), visto que o tema é abordado, unicamente e de forma implícita, no artigo 27 que trata de penalidades.

Finalizando, há outros aspectos que podem ser revistos no projeto de lei complementar, tais como, entre outros:

- I) Procedimentos para a expedição de alvará de eventos para prazos superiores a 90 (noventa) dias;
- II) Procedimentos que trate de alvará de eventos em áreas privadas que se desdobrem interações em áreas públicas, como acessos e/ou eventuais

bloqueios de logradouros e/ou que também necessitem de avisos à guarda municipal e/ou a polícia militar e afins.

III) Previsão de penalidades por desvirtuamento do contido em um alvará de evento;

IV) Previsão de penalidades quando se tratar de eventos em área pública.

CONCLUSÃO: Apesar do extenso texto indicando diversos pontos que são passíveis de esclarecimentos, melhorias e afins, verifica-se que, no contexto geral, o projeto de lei complementar em análise é extremamente importante e de grande avanço ao município.

Portanto, este Conselho delibera ser **favorável** ao projeto de Lei em evidência com as ressalvas expostas.

Campinas, 08 de março de 2022.

Robson Tadeu Tinôco Bezerra Brandão
Relator

O Conselheiro durante a apresentação, foi explicando para melhorar o entendimento. Após o Presidente abriu a palavra para manifestações. **O Presidente Ronaldo** a lei complementar nº 208/2018, trata de eventos é mais precária, não acresce patrimonial com uma licença, aqui estão falando em regras. **O Conselheiro Welton** disse que é bem isso mesmo, a lei complementar 208/2018 é ocupação, e a licença é temporária. **O Presidente** complementou, portanto se o evento vai ocorrer em um salão de festas que não precisa de Eiv, mas o evento está de acordo mesmo, tem que respirar o salão de festas. **O Conselheiro Robson** esclareceu que é uma situação complicada, pois não foi pedido que se altere a lei de uso, o que não está claro é a faixa de desparidade, poderia ser melhorada. **O Conselheiro Welton** disse que é bom observar que uma aprovação de um prédio, tem parâmetros pré existentes para aquela população definida, se tem um salão com pessoas tem uma plaquinha, se o dono do evento vendeu mais impressos, é o dono do evento que responde, podendo ser lacrado, fechado. Encerrada as manifestações, **o Presidente** colocou em votação o parecer, sendo aprovado o parecer com 6 (seis) votos favoráveis e 4 (quatro) abstenções. **O Presidente** inverteu a pauta e referiu-se ao quinto item: eleição dos representantes do CMDU para compôr o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, abrindo a palavra para manifestações. A Conselheira Carina manifestou interesse em ser candidata. O Conselheiro João Verde também tem interesse em ser candidato. O Conselheiro Alan falou referenda a manutenção do

João Verde e da Carina. **O Presidente** colocou em votação, sendo aprovado por aclamação pela manutenção dos Conselheiros João Verde (titular) e da Conselheira Carina (suplente), no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano. Referente ao quarto item: **PLC nº 78/2021** – Substitutivo total ao Projeto de Lei Complementar nº **78/21** Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 262 de 18 de junho de 2020, “Dispõe sobre reorganização, consolidação do Programa de adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes – PAPPE e do Programa de manutenção e Proteção de Canteiros centrais e Encostas das vias Públicas – PMPCE, e dá outras providências”; **PLC nº 92/2021** – Altera a Lei Complementar nº 262 de 18 de junho de 2020 “Dispõe sobre reorganização, consolidação do Programa de adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes – **PAPPE** e do Programa de manutenção e Proteção de Canteiros centrais e Encostas das vias Públicas **PMPCE**, e dá outras providências”. **PLC nº 98/2021** - “Dispõe sobre a oferta de serviços à pessoas com deficiência na rede pública municipal de saúde”, com as manifestações dos Conselheiros Fabio Bernils, Carina, que disseram que os PLCs acima não são de competência do CMDU. **A Conselheira Evangelina** opinou que mesmo que tiver somente 1 (um) artigo que seja de competência do CMDU, deveria exarar um parecer. O Presidente explicou que quando não é de competência do CMDU, será enviado um ofício à Câmara Municipal com as informações. **O Presidente** incluiu mais 2 (dois) PLCs que entraram depois da Convocação, o PLC nº 96/2021 e o PLC 05/2022. O Presidente falou que o PLC nº 96/2021, não é de competência do CMDU analisar, referente ao PLC 05/2022, diz que não é de competência do CMDU exarar um parecer. **O Conselheiro Marcelo** disse que por se tratar de uma atividade privada, tem custo, esse meio metro vai onerar quem faz a propaganda, por que o dono da Empresa não vai arcar com isso, no caso se for colocar o 5%, é complexo. **A Conselheira Evangelina** perguntou se é sobre uma taxa que vai ser colocada. O Presidente que é uma única frase. No sexto item comunicados da Presidência e Conselheiros, solicitou a Conselheira Carina ou o Conselheiro Muzetti, para falar sobre a reunião com o Presidente da Câmara, ocorrida na semana passada. **A Conselheira Carina** exposto que conversaram sobre os PLCs. que não são de competência do CMDU para analisar e exarar parecer. O Presidente da Câmara José Carlos pediu para que o CMDU participe na revitalização do centro, ortoga honerosa. E, nada mais havendo a tratar, o Presidente, Ronaldo Gerd Seifert, encerrou a reunião às 20:30hs e eu, Maria Célia Moura Martins, lavrei a presente ata.